



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1450-96.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: SANDRO ROBERTO CUNHA DA SILVA, Nº 1456

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a transferência da importância de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato SANDRO ROBERTO CUNHA DA SILVA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 20-23), o candidato prestou esclarecimentos (fls. 29-46 e 50-55), e sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 58-62). Após manifestação do candidato (fls. 67-77), sucedeu Relatório de Análise da Manifestação (fls. 79-87), indicando irregularidades pendentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após Parecer desta Procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 90-96), o candidato manifestou-se juntando documentos (fls. 102-110), e sobreveio Relatório da Análise da Segunda Manifestação, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 116-117):

Do Exame

Retomada a análise, quanto à inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos arrecadados pelo candidato que permaneceu apontada no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 79/87) verifica-se que o prestador anexou relatórios do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o qual relaciona os doadores originários para esses valores (fls. 108/110).

Observa-se que a prestação de contas não foi retificada para constar a informação dos doadores originários informados pela agremiação, tampouco foram apresentados novos recibos eleitorais com as informações abaixo:

Nome	CPF	Valor
Claudia Ilha de Lima	472.899.290-04	1.000,00
Iran Santos Vieira	292.954.160-15	445,00
João Luiz Scopel	085.009.590-53	4.061,00
Joaquim Dorival da Silva Oliveira	415.981.990-72	494,00
	Total	6.000,00

Cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça Eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direto do recurso.

Assim, permanecem a ausência do doador originário na prestação de contas em exame e na do citado Comitê das seguintes doações:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	05/08/14	5.000,00	89.455.091/00 01-63	Direção Estadual/Distrital	0145606000 00RS000004
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	23/07/14	1.000,00	89.455.091/00 01-63	Direção Estadual/Distrital	0145606000 00RS000001
TOTAL		6.000,00			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, contendo a anuência dos doadores originários são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 10, artigo 25 e artigo 26, §3º da Resolução TSE n.23.406/2014.

Na sequência, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 119).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10 e o substabelecimento anexado à fl. 100, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Do Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fls. 116-117), verifica-se que parte das falhas apontadas no Relatório de Análise da Manifestação foram sanadas. No entanto, a irregularidade relacionada no item 1, relativa à ausência de informação acerca do doador originário, que totaliza R\$ 6.000,00, permaneceu.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14. **Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral. Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional.** Desaprovação. (Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Além disso, a importância de R\$ 6.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 6.000,00 transferida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas, e pela **transferência da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 02 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\g90rvd9p79s5cs1t6005_2228_67295232_150915230120.odt